



PC 4659

Pouso Alegre, 05 de dezembro de 2019.

OFÍCIO GAPREF Nº 081/2018

Ref.: requerimento nº 57/2019

Senhor Presidente,

Em resposta ao Requerimento nº 57/2019 dessa egrégia Câmara Municipal de Pouso Alegre, por meio do qual o vereador Campanha solicitou informações referentes a empresa FORT GRAIN COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE CEREAIS LTDA.

Com relação as informações requeridas, esclareço o seguinte:

- 1) Resposta ao quesito nº1: A empresa encontra-se instalada às margens da BR-459, assim não compete ao município conceder este tipo de autorização.
- 2) Resposta ao quesito nº 2: Sim, segue em anexo os documentos solicitados.

Atenciosamente,


José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete

Exmº Senhor
Oliveira Altair Amaral
Presidente da Câmara Municipal
Pouso Alegre/MG

17:43 11/12/2019 09:18:55 CÂMARA MUNICIPAL POUZO ALEGRE - SECRETARIA

17:24 11/12/2019 09:18:52 CÂMARA MUNICIPAL POUZO ALEGRE - SECRETARIA



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD

REGISTRO: 0332233/2016

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO

Nº. 03841/2016

O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, no uso de suas atribuições, com base no inciso IX do Art. 5º da Lei nº. 7.772, de 8 setembro de 1980, inciso VIII do Art. 4º da Lei nº. 12.585, de 17 de julho de 1997 e de acordo com o inciso VIII do Art. 4º do Decreto nº. 43.278, de 23 de abril de 2003 e Art. 2º da Deliberação Normativa COPAM nº. 74, de 9 de setembro de 2004, por meio de sua Secretaria Executiva, AUTORIZA O FUNCIONAMENTO do empreendimento FORT GRAIN COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE CEREAIS LTDA - CNPJ: 24.488.866/0001-37, para a atividade BENEFICIAMENTO PRIMÁRIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS: LIMPEZA, LAVAGEM, SECAGEM, DESCASCAMENTO OU CLASSIFICAÇÃO (Produção nominal: 4000 t/mês), enquadrada na DN 74/2004 sob o código G-04-01-4; localizado na RODOVIA JK, N.º 95, BAIRRO CANTA GALO CEP: 37.530-000, coordenadas geográficas UTM: Y: 7544980 e X: 400100, no Município de POUSO ALEGRE, no Estado de Minas Gerais, conforme processo administrativo nº 8027/2016/001/2016, em conformidade com normas ambientais vigentes.

Validade 4 (quatro) anos, com vencimento em 02/08/2020.

Varginha, 02 de Agosto de 2016.

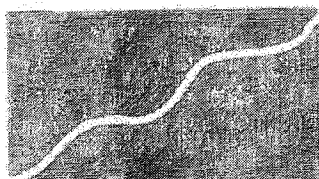

JOSE OSWALDO FURLANETTO

Superintendente Regional de Regularização Ambiental I de Minas

Esta autorização não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças ou autorizações, de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.

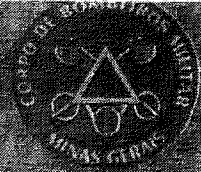
Avenida Manoel Diniz - 145 - Bairro Industrial JK - Varginha - MG
CEP 37062-480 - Tel: (35) 3229.1816 / 3229.1477

E-mail: surtram.sul@meioambiente.mg.gov.br - Home page: www.semad.mg.gov.br





CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS



AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS

SERIE MG - Nº 174678

O CORPO DE BOMBEIROS CIENTÍFICA QUE ATRIBUICAO DE SERVADE BOMBEIROS MILITARES DE MINAS GERAIS, COM O OBJETIVO DE GARANTIR A SEGURANCA CONTRA INCENDIOS, EM CASO DE ACIDENTES ADICIONAIS Nº 174678

Nº PROCESSO:

000/2006

Nº VISTORIA:

XXXXX

Endereço: Rua S.M. ...

Nº 1234

Lote: XXXX

Quadra: XXX

Distrito: ...

Município: ...

Objeto: ...

Considerando que a obra em questão é BENEFICIAL AOS INTERESSES DA COMUNIDADE

CONSIDERANDO TAMBEM A BENEFICENCIA DA OBRA PARA A COMUNIDADE

RESOLVUmos autorizar a obra em questão

ART. 1º - ...

ART. 2º - ...

Assinado: ...

m/ Área aprovada: ...

m²

Assinado: ...

Assinado: ...

Observação: ...

ESTA RESOLUCAO DEVE SER SOLICITADA NOVA VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS

EM CASO DE ...

EMITENTE:

IVAN SANTOS F. NETO - CAP. EM

ASSINATURA:

[Handwritten Signature]

OBSERVAÇÃO: ...

BOMBEIROS MILITARES DE MINAS GERAIS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 24.488.666/0001-37 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 28/03/2016
NOME EMPRESARIAL FORT GRAIN COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE CEREAIS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FORT GRAIN			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.32-0-01 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.11-3-02 - Cultivo de milho 01.11-3-03 - Cultivo de trigo 01.15-6-00 - Cultivo de soja 01.63-5-00 - Atividades de pós-colheita 10.63-4-00 - Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADUARO R0D JK	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO KM 95	
CEP 37.550-001	BAIRRO/DISTRITO CANTA GALO	MUNICÍPIO POUSO ALEGRE	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO ADM@FORTGRAIN.COM.BR		TELEFONE (35) 8737-1212	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/03/2016	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 26/06/2019 às 09:43:47 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: MG-3152501-C10F.55A5.A817.4E0D.A04E.5AE9.454E.FE10 Data de Cadastro: 04/05/2016 21:32:14

RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Nome do Imóvel Rural: Fort Grain		UF: Minas Gerais
Município: Pouso Alegre	Coordenadas Geográficas do Centróide do Imóvel Rural:	Latitude: 22°11'52,26" S Longitude: 45°58'09,35" O
Área Total (ha) do Imóvel Rural: 1,5158	Módulos Fiscais: 0,0505	
Código do Protocolo: MG-3152501-194E.F507.6305.2A27.BCF4.D9F8.37CA.8350		

INFORMAÇÕES GERAIS

1. Este documento garante o cumprimento do disposto nos § 2º do art. 14 e § 3º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 2012, e se constitui em instrumento suficiente para atender ao disposto no art. 78-A da referida lei;
2. O presente documento representa a confirmação de que foi realizada a declaração do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural-CAR e que está sujeito à validação pelo órgão competente;
3. As informações prestadas no CAR são de caráter declaratório;
4. Os documentos, especialmente os de caráter pessoal ou domínial, são de responsabilidade do proprietário ou possuidor rural declarante, que ficarão sujeitos às penas previstas no art. 299, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940) e no art. 69-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;
5. O demonstrativo da situação das informações declaradas no CAR, relativas às áreas de Preservação Permanente, de uso restrito e de Reserva Legal poderá ser acompanhado no sítio eletrônico www.car.gov.br;
6. Esta inscrição do imóvel rural no CAR poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, em função do não atendimento de notificações de pendência ou inconsistências detectadas pelo órgão competente nos prazos concedidos ou por motivo de irregularidades constatadas;
7. Este documento não substitui qualquer licença ou autorização ambiental para exploração florestal ou supressão de vegetação, como também não dispensa as autorizações necessárias ao exercício da atividade econômica no imóvel rural;
8. A inscrição do imóvel rural no CAR não será considerada título para fins de reconhecimento de direito de propriedade ou posse; e
9. O declarante assume plena responsabilidade ambiental sobre o imóvel rural declarado em seu nome, sem prejuízo de responsabilização por danos ambientais em área contígua, posteriormente comprovada como de sua propriedade ou posse.





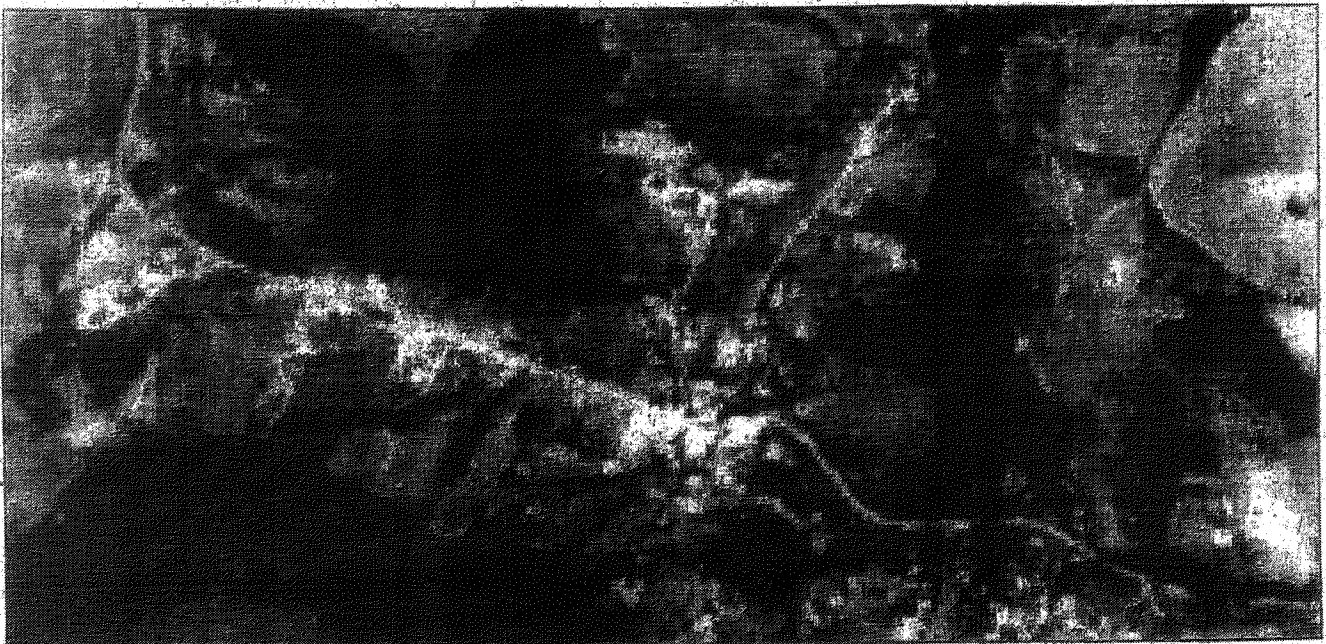
RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: MG-3152501-C10F.55A5.A817.4E0D.A04E.5AE9.454E.FE10 | Data de Cadastro: 04/05/2016 21:32:14

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Foi detectada uma diferença entre a área do imóvel rural declarada conforme documentação comprobatória de propriedade/posse/concessão [1.5479 hectares] e a área do imóvel rural identificada em representação gráfica [1.5158 hectares].

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA



IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR

CPF: 271.418.508-80 | Nome: ANDRÉ LUÍZ BÓRTOLATO DA PALMA

ÁREAS DECLARADAS (em hectares)





RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

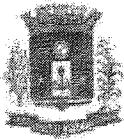
Registro no CAR: MG-3152501-C10F.68A5.A817.4E0D.A04E.5AE9.454E.FE10 | Data de Cadastro: 04/05/2016 21:32:14

Imóvel		Imóvel	
Área Total do Imóvel	1,5158	Área Consolidada	0,0000
Área de Servidão Administrativa	0,0000	Remanescente da Vegetação Nativa	0,0000
Área Líquida do Imóvel	1,5158	Reserva Legal	
APP / Uso Restrito		Área de Reserva Legal	0,1775
Área de Preservação Permanente	0,0000		
Área de Uso Restrito	0,0000		

MATRÍCULAS DAS PROPRIEDADES DO IMÓVEL

Número da Matrícula	Data do Documento	Livro	Folha	Município do Cartório
31385	05/07/2005	253-N	42	Pouso Alegre/MG
63812	27/07/2005	253-N	182	Pouso Alegre/MG
60751	27/07/2005	253-N	182	Pouso Alegre/MG





Prefeitura Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais
Secretaria de Adm. e Finanças
Departamento de Tributação

**ALVARÁ
DE LICENÇA
PARA: FUNCIONAMENTO E/OU LOCALIZAÇÃO
EXERCÍCIO 2019**

Requerimento: Nº Alvará: 153/2019
Nome/Razão Social: CPF / CNPJ: 24.468.666/0001-37
FORT GRAIN COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE CEREAIS LTDA.
Inscrição Municipal: 84770
Endereço: RUA JK (BR 459) Nº: 0 Cep: 37.552-880
Bairro: CANTA GALO **Complemento:** KM 95
Município: Pouso Alegre **UF:** MG

Tipo/Ramo de Atividade

Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados
Cultivo de Milho
Cultivo de trigo
Cultivo de soja
Atividades de pós-colheita
Moagem e Fabricação de Produtos de Origem Vegetal não Especificados Anteriormente

IMPORTANTE

O Alvará de licença Original deverá ficar exposto no estabelecimento licenciado. Em caso de encerramento, mudança de endereço, alteração de ramo de atividade, de razão social do quadro societário, deverá solicitar tais alterações previamente, no Setor Tributário da Prefeitura. Sujeito a CANCELAMENTO caso o estabelecimento deixe de atender a legislação.

Observações: PROCESSO SALA MINEIRA DO EMPREENDEDOR - 26/06/2019
ALVARA DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO COM VALIDADE DE 180 DIAS,
CONFORME MP Nº 881 DE 30/04/2019 E RESOLUÇÃO CGSIM Nº 51 DE
11/06/2019 - AVCB Nº 174031 DE 11/03/2016
Nº PROCESSO 0090/2006 - Nº VISTORIA - XXXX - VALIDADE 11/03/2021.

Restrições:

Data Validade: 22/12/2019

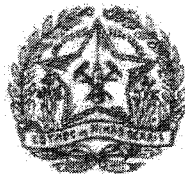
Data Emissão: 26/06/2019

Horário de funcionamento: 08:00 AS 18:00 HORAS

Gilmar Villar Soares
GERENTE DO DEPTO. DE FOMENTO AS
ATIVIDADES DE EXPANSÃO DO
MICRO E PEQUENO EMPREENDEDOR - MPE

GILMAR VILLAR

Código de Autenticidade: WIS031203-5761-JNFJB-299244164



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pouso Alegre

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Inquérito Civil Público nº 0525.16.000878-1

1. RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar possível poluição ambiental sonora e por poeira em suspensão, que estaria sendo causada pela empresa FORT GRAIN COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO E CEREAIS LTDA, instalada no Bairro Santa Galo, tratando-se de zona Urbana Especial, na qual não seria permitida a instalação do empreendimento, segundo o disposto na Lei Municipal n.º 4.872/09.

2. ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS

- 2.1. Portaria (fl. 02);
- 2.2. Notícia de fato (fls. 03/14), contendo Despacho (fl.04), representação (fls.05/11) e Boletim de Ocorrência de Bombeiros (fls.12/14);
- 2.3. Ata de Reunião (fl.18A), contendo cópia do contrato social da empresa (fls.19/22), alvará de localização e funcionamento de 2016 (fl.23), A VCB (fl.27), Autorização Ambiental de Funcionamento (fl.28) e documentos relativos à empresa anteriormente localizada no imóvel (fls.29/35);
- 2.4. Laudo Pericial Ambiental (fls.37/51);
- 2.5. Termo de Ajustamento de Conduta (fls.55/56);
- 2.6. Petição apresentada pela investigada (fls.59/60), requerendo dilação de prazo e contendo Formulário de Orientação Básica (fls.61/66) e Relatório Fotográfico (fls.67/68);
- 2.7. Cronograma de atividades para realização de medições ambientais e elaboração de laudo pericial (fl.72);
- 2.8. Representação em face da empresa Fort Grain Comércio e Beneficiamento de Cereais Ltda e do Município de Pouso Alegre, com documentos (fls.73/104);
- 2.9. Petição formulada pela investigada (fls.105/109), contendo os seguintes documentos: Alvará de Licença para Funcionamento e/ou Localização - 2016 (fl.110), Alvará para Funcionamento e Localização - 2007 (fl.112), documentos diversos (fls.113/119 e 121), Autorização Ambiental de Funcionamento n.º 03841/2016 (fl.120);
- 2.10. Perícia Ambiental Confirmatória (fls.123/218);
- 2.11. Petição elaborada pela investigada (fls.219 e 262), contendo o Laudo Técnico Capacidade Produtiva de Grãos (fls.220/251) e a Autorização Ambiental de Funcionamento n.º 03841/2016 (fl.263);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pouso Alegre

- 2.12. Informações prestadas pelo Delegado Fiscal de Trânsito (fls.267/268);
2.13. Informações prestadas pelo perito ambiental (fls.271/273).

3. ANÁLISE JURÍDICA DOS FATOS

Conforme relatado, objetivou o Inquérito Civil Público apurar possível poluição ambiental sonora e por poeira em suspensão, que estaria sendo causada pela empresa FORT GRAIN COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO E CEREAIS LTDA, instalada no Bairro Santa Galo, tratando-se de Zona Urbana Especial, na qual não seria permitida a instalação do empreendimento, segundo o disposto na Lei Municipal n.º 4.872/09.

3.1. ZONEAMENTO URBANO

Voltando os olhos para o local onde se encontra instalada a empresa, situada na Rodovia JK (BR-459), km. 95, Bairro Santa Galo, Pouso Alegre/MG, é de se concluir que se trata de Zona Rural, que a teor do que dispõe o art. 7º da Lei Municipal n.º 4.707/2008, corresponde, por exclusão, às áreas não pertencentes ao perímetro urbano (destaque da petição):

Art. 7º - O macrozoneamento municipal, de acordo com o Anexo I - Mapa do Macrozoneamento Municipal, compreende as seguintes zonas:

Zona Rural (ZR) - corresponde às áreas pertencentes ao território municipal destinadas aos usos rurais, excluídas as áreas pertencentes ao perímetro urbano e aquelas isoladamente ocupadas por parcelamento do solo em módulos menores que o permitido em áreas rurais;

Zona Urbana (ZU) - corresponde às áreas incluídas no perímetro urbano do Município, ocupadas pelos usos urbanos, assim como aquelas ainda desocupadas dentro deste perímetro e que são adequadas aos usos urbanos, e ainda as áreas isoladamente ocupadas por parcelamento do solo em módulos menores que o permitido em áreas rurais;

Zonas Urbanas Especiais (ZUE) - correspondem à Sede do Distrito de São José do Pântano e aos povoados de Maçaranduba, Cruz Alta, Algodão, Cervo, Afonsos, Anhumas, Ferreiras, Cantagalo, Cristal, Fazendinha, Cajuru e Fazenda Grande, onde se manifestam processos de parcelamento do solo em lotes menores que a Fração Mínima de Parcelamento (FMP) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), com uso residencial institucional e econômicos de abrangência local e que apresentam potencial articulador das regiões próximas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pouso Alegre

Conforme art. 8º da mesma lei, na Zona Rural são permitidas atividades agropecuárias, de proteção ambiental, extrativas, de agro e ecoturismo, de lazer, agro-industriais e industriais, cuidando-se exatamente do objeto perseguido pela empresa, voltada para o beneficiamento de milho, agroindústria, portanto.

Ainda que se considere o Bairro Cantagalo como integrante da Zona Urbana Especial, necessário registrar que, a rigor a ZUE constituiria uma "zona de transição" entre o urbano e o rural, pois está em vias de deixar de ser rural pela perda dos atributos agro-silvo-pastoris, mas ainda não adquiriu os atributos de zona urbana.

Assim, tenho por lícito o desenvolvimento da atividade agroindustrial naquela Zona Rural.

3.2. POLUIÇÃO AMBIENTAL SONORA E POR POEIRA EM SUSPENSÃO

Com o objetivo de averiguar possível poluição ambiental foi realizada perícia preliminar, a qual constatou o seguinte (fls.37/51):

4 - CONCLUSÃO

Após a vistoria ao empreendimento, bem como consulta à legislação vigente, à base de dados do IBGE e ao IC nº MPMG-0523.16.000878-1, conclui-se:

- a) A área onde se encontra empreendimento teve curso d'água canalizado e respectiva APP aterrada;
- b) A produção nominal apresentada na AAF nº 03841/2016 (4.000 ton/h) diverge da produção nominal informada durante a vistoria, ou seja, 80 ton/h, equivalente a 14.080 ton/mês, o que classifica o empreendimento na CLASSE 3 sendo assim necessária a Licença de Operação (LO) e não Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF);
- c) A verificação da emissão de efluentes atmosféricos, efluentes líquidos e ruído de acordo com os parâmetros estabelecidos pela legislação vigente somente poderá ocorrer mediante a realização de plano de amostragem e respectivas análises ambientais;
- d) Disposição inadequada de resíduos de construção civil e material diverso.

5 - RECOMENDAÇÕES

De posse das informações coletadas em campo, da conclusão deste laudo técnico e com o objetivo de subsidiar esta Promotoria de Justiça, bem como orientar o empreendedor, são apresentadas as seguintes recomendações:

281
B

19/11



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pouso Alegre

- a) Regularizar a canalização do segmento de curso d'água que corta a propriedade, por meio da obtenção de respectiva outorga junto ao órgão ambiental competente, bem como regularização a respectiva intervenção em APP junto ao órgão ambiental competente;
- b) Obter junto ao órgão ambiental estadual a LO para a atividade, uma vez que a Produção Nominal enquadra o empreendimento na CLASSE 3;
- c) Realizar medições ambientais conforme o quadro 01, apresentado a seguir, quando o empreendimento estiver em pleno funcionamento.
- d) Promover a destinação ambientalmente correta dos resíduos dispostos aleatoriamente na propriedade.

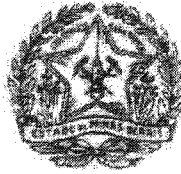
LOCAL	PARÂMETRO	QUANT. DE AMOSTRAS
Salida dos exaustores	Material Particulado	2 amostras em cada exaustor
Chaminés dos fornos	Material Particulado Monóxido de Carbono	2 amostras em cada exaustor
Limite da Propriedade	Material particulado-fonte difusa	4 pontos
	Ruídos	4 pontos
Tratamento de efluentes sanitários	DBO, DQO, Sólidos totais, Sólidos sedimentáveis, Agentes	1 amostra na entrada
	Tensoativos, pH, Óleos e Graças	1 amostra na saída

Em 16 de dezembro de 2016 foi tomado da empresa Fort Grain Comércio e Beneficiamento de Cereais Ltda o Termo de Ajustamento de Conduta-TAC de fls.55/56, contendo as seguintes obrigações:

2.1. Regularizar a canalização do segmento de curso d'água que corta a propriedade, por meio da obtenção de respectiva outorga junto ao órgão ambiental competente (IGAM), bem como regularização da respectiva intervenção em APP junto ao órgão ambiental competente (COMDEMA) - Prazo de 03 (três) meses, com possibilidade de prorrogação, desde que justificado o atraso por culpa exclusiva dos órgãos públicos;

2.2. Considerando-se que o empreendimento detém Autorização Ambiental de Funcionamento, mas seu porte a classifica na DN nº 74/2004 do COPAM, Código G-04-01-4, Como Classe 3, deverá obter junto ao órgão ambiental estadual (SUPRAM-SM) a LOC para a atividade - Prazo de 01 (um) ano, com possibilidade de prorrogação, desde que justificado o atraso por culpa exclusiva dos órgãos públicos;

2.3 Realizar medições ambientais conforme o "Quadro 01 - Plano de Amostragem" de fl. 48, quando o empreendimento estiver em pleno funcionamento, ou seja, a partir do início da safra;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pouso Alegre

de milho em fins de fevereiro, até junho, restando pactuado que os estudos periciais ocorrerão a partir de 15/03/2017, com ênus para a COMPROMISSÁRIA, cujos honorários periciais ficam pactuados em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), a serem pagos em três parcelas de igual valor, vencíveis em 10/02, 10/03 e 10/04/2017, mais alugueis de equipamentos e análises laboratoriais, conforme prestação de contas a ser apresentada pela empresa nomeada para a perícia, qual seja, MG MEIO AMBIENTE ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA, CNPJ nº 10.403.372/0001-12, diretamente COMPROMISSÁRIA;

2.4 Promover a destinação ambientalmente correta dos resíduos dispostos aleatoriamente na propriedade - Prazo de 01 (um) mês.

Depreende-se dos documentos juntados às fls.67/68, 123/218 e 220/251, consistentes no Relatório Fotográfico, na Perícia Ambiental Confirmatória e no Laudo Técnico Capacidade Produtiva de Grãos, o cumprimento dos itens 2.1, 2.3 e 2.4 do Termo de Ajustamento de Conduta.

No tocante ao cumprimento do item 2.2 do Termo de Ajustamento de Conduta, observa-se no Laudo Técnico Capacidade Produtiva de Grãos (fls.220/251) e nas informações prestadas pelo Delegado Fiscal de Trânsito e pelo Perito Ambiental (fls.267/268 e 271/273) que a capacidade de produção da empresa é de 25ton/h, equivalente a 4.400ton/mês e 52.800t/ano, diferentemente do apontado no Laudo Pericial Ambiental e no Termo de Ajustamento de Conduta, portanto, seu porte não se enquadra na DN 217/2017 que revogou a DN nº 74/2004 do COPAM, Código G-04-01-4, Como Classe 3, mas enquadra-se na Classe 1, não necessitando obter junto ao órgão ambiental estadual (SUPRAM-SM) a LOC para a atividade, bastando apresentar junto à SUPRAM-SM a documentação necessária para a conversão da Autorização Ambiental de Funcionamento nº 03841/2016, com validade até 02/08/2020 (fls.120 e 263), em Licença Ambiental Simplificada até a expiração da mesma, ou seja, até 02/08/2020.

Com efeito, vê-se que a empresa investigada, além de não causar nenhum dano ambiental passível de reparação, mitigação ou compensação, cumpriu o Termo de Ajustamento de Conduta, inexistindo, portanto, irregularidade conducente ao interesse de agir que viesse a ensejar a propositura de Ação Civil Pública.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, determino:

- 1) Nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85, esgotadas todas as diligências e inexistindo qualquer dano ambiental passível de reparação, mitigação ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pouso Alegre

compensação, não há interesse de agir conducente à propositura de ação judicial, razão pela qual promovo o ARQUIVAMENTO deste procedimento investigativo;

- 2) Com fundamento no art. 9º, § 2º, da Lei 7.347/85 e Enunciado 13 do Conselho Superior do Ministério Público, a notificação dos interessados, para suas ciências e providências de praxe, enviando-lhes cópia desta promoção de arquivamento;
- 3) Por fim, remeta-se o expediente ao E. Conselho Superior do Ministério Público, para análise da promoção de arquivamento.

Pouso Alegre, 26 de março de 2019.

Ricardo Tadeu Amardi
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Fl. _____
Assessoria Executiva do Conselho Superior

CERTIDÃO

Certifico que na 8ª SESSÃO ORDINÁRIA - FECHADA DA 1ª TURMA JULGADORA do Exercício de 2019 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, realizada em 13/05/2019, submetido à apreciação o presente Inquérito Civil nº MPMG-0525.16.000878-1, foi aprovado por unanimidade o voto do Conselheiro Relator MARIANO GUIMARAES SEPULVEDA, que se manifestou pela homologação do arquivamento. *Certifico* também que, cumprindo decisão do Órgão Colegiado, faço remessa dos autos em epigrafe ao Dr. RICARDO TADEU LINARDI, Promotor de Justiça da comarca de POUSO ALEGRE-09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Belo Horizonte, 13 de maio de 2019


ALLAN HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA
ASSESSORIA EXECUTIVA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO
PÚBLICO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Inquérito Civil nº MPMG-0525.16.000878-1

Comarca: Pouso Alegre

Promotor de Justiça: Ricardo Tadeu Linardi

Data de instauração: 08.09.2016 (*notícia de fato originária*)

Área de atuação: Meio Ambiente

Representante: Associação dos Moradores do Bairro Cantagalo

Representado: Fort Grain Comércio e Beneficiamento de Cereais Ltda

Fato Investigado: Trata-se de "possível" poluição ambiental sonora e por poeira em suspensão, que estaria sendo causada pela empresa FORT GRAIN COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE CEREAIS LTDA, instalada no Bairro Canta Galo, tratando-se de Zona Urbana Especial, na qual não seria permitida a instalação do empreendimento, segundo o disposto na Lei Municipal 4872/09.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO - AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL - TAC CUMPRIDO A TEMPO E MODO - RAZÕES ESCRITAS NÃO ACOLHIDAS -

Senhores Conselheiros,

I Relatório

Trata-se da análise da promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 0525.16.000878-1, da 09ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pouso Alegre, subscrita pelo Culto e Operoso Promotor de Justiça Ricardo Tadeu Linardi *(fl. 280/282).

O presente feito foi instaurado a partir da reclamação de fl. 05/09, no intuito de realçar que a empresa 'Fort Grain Comércio e Beneficiamento de Cereais Ltda', em razão das atividades desenvolvidas, estaria provocando risco à segurança de pedestres e de moradores locais diante de manobras perigosas feitas por veículos de carga (fl. 05), inclusive gerando tráfego intenso de caminhões pesados, o que, poderia comprometer a estrutura das casas locais (fl. 06), além de estar localizada em zona urbana especial (fl.06), portanto, em desajuste com os preceitos legais/Lei Municipal número 4872/2009, até porque, tais atividades, acarretariam barulho intenso em APP (fl.07), poluindo com resíduo sólido e material particulado em suspensão no ar (fl.08), com alto risco de incêndio e explosão do silo (fl.08/09), defluindo, assim, a adoção de providências contra tanto (fl.09).

Às fl. 12/14 foi anexado o BOPM; às fl. 18-A, a Ata da Reunião ocorrida na Promotoria de Justiça; às fl. 23 o Alvará de Localização da empresa investigada; às fl. 24 a Declaração emanada da Prefeitura de Pouso Alegre acerca da regularidade de funcionamento da referida empresa; às fl. 27 o AVCB de número 174.676; às fl. 29/31 o Laudo de Vistoria sobre a normalidade do nível de ruídos gerados pelas atividades da

M. G. S.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

empresa (vide fl. 31 - *in fine*), entre outras peças.

O Laudo Pericial Ambiental foi apresentado às fl. 38//48, restando denotado que o palco dos eventos possui campo para lançamento de resíduos da secagem de grãos na atmosfera e sistema de tratamento de efluentes líquidos gerados pelo empreendimento (fl. 40), o qual, encontra-se localizado em área rural e fora do perímetro urbano da cidade de Pouso Alegre, despido de restrição legal ou regulamentar para tanto (fl. 43), restando classificado como médio o potencial poluidor em testilha (fl. 45), ficando faltando a análise envolvendo a poluição sonora e de poluentes atmosféricos (fl. 47), decorrendo a necessidade de algumas recomendações para o devido funcionamento (fl. 48).

O TAC foi firmado às fl. 55//56, restando entabulada a regularização do segmento do curso d'água que corta a propriedade por meio da respectiva outorga junto ao órgão ambiental - IGAM - bem assim da intervenção em APP - COMDEMA (item 1 - fl. 55), providenciando-se a Autorização Ambiental de Funcionamento conforme seu porte classificado -LOC - para tal atividade (item 2 - fl. 55 v), devendo realizar medições ambientais, cujos honorários deveria a compromissária suportar (item 3 - fl. 55 v), destinando os resíduos de modo correto na área em testilha (item 4 - fl. 55 v), entre outras medidas afins.

Às fl. 61//64 foi acostado o FOB; enquanto às fl. 67//68 foi anexado o Relatório Fotográfico acerca da correta destinação dos materiais metálicos no palco dos eventos.

Nova manifestação da lavra da reclamante foi anexada às fl. 73//79, buscando, em síntese, a responsabilização do Ente Municipal, além de reafirmar seu intento original.

Às fl. 105/106 a investigada juntou manifestação contrária à imposição de sanção pela Municipalidade de Pouso Alegre.

A Perícia Ambiental Confirmatória (vide fl. 124//147), a seu turno, concluiu que, o empreendimento analisado atende à legislação ambiental referente ao lançamento de efluentes atmosféricos, qualidade do ar do entorno imediato do palco dos eventos, ruídos no entorno imediato do local e lançamento de efluentes líquidos (fl. 146), então instruída com a documentação de fl. 148//218.

O Laudo Técnico da Capacidade Produtiva de Grãos foi acostado às fl. 220//250, concluído que a capacidade produtiva observaria cerca de 4.400 ton/mês de cereal/milho, atendendo o material a qualidade necessária para a realização do beneficiamento.

Às fl. 262 foi acostada a Autorização Ambiental de Funcionamento número 03841//2016 em favor da investigada, válida até 02.08.2020.

Às fl. 267//268 foi acostada a análise feita pelo Delegado Fiscal de Trânsito - Dr. João Bosco de Santana, o qual, constatou a perfeição do funcionamento das atividades desenvolvidas pela investigada.

Às fl. 271//272, o labor realizado atestou que as atividades da investigada foram tidas e consideradas como de porte pequeno, com emissão de poluentes de natureza média (fl. 272), recomendando-se, oportunamente, a conversão da Autorização Ambiental de Funcionamento em Licença Ambiental Simplificada (fl. 273) até a expiração da mesma.

Assim foi que (fl. 280//282 v), o *Parquet* deduziu pelo arquivamento do feito. No entanto (fl. 285//298), a reclamante apresentou razões escritas contrárias ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

desfecho do procedimento, sustentando, para tanto, que, a investigada estaria sediada em Zona Urbana Especial, contrariando, pois, expresse texto legal capaz de impedir aludido funcionamento (fl.290), sendo certo que a poluição sonora ambiental defluiria evidente na referida localização (fl. 292), ao passo que a poluição ambiental por poeira em suspensão também traria prejuízos aos moradores locais, aliando-se, pois, o trânsito veicular indevido á aquela região (fl. 297), devendo-se, assim, suceder o encerramento das atividades empresariais em apreço, instruindo-se a insurgência com as peças de fl. 300/354.

2 Fundamentação

O e. Conselho Superior do Ministério Público aprovou o Enunciado nº 29, publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, em 08 de março de 2008, no desiderato de racionalizar e otimizar o trabalho dos integrantes deste Órgão, o qual, nos termos do art. 33 da Lei Complementar nº 34/94, acumula extensa competência (análise de inquéritos civis públicos, relatórios de estágio probatório, pedidos de licenças em geral, casos de disponibilidade cautelar ou definitiva, remoção compulsória, movimentação na carreira etc.).

Com efeito, dispõe o mencionado ato:

ENUNCIADO Nº 29. 'Ao analisar a promoção de arquivamento de peças de informação, procedimentos preparatórios ou inquéritos civis, se houver insuficiência de elementos de convicção mínimos para a formação da opinião actio, o membro do Conselho Superior do Ministério Público poderá, após relatório, invocar, per relationem, como fundamento de sua decisão, a motivação exposta pelo Promotor de Justiça.'

Nesse sentido, depois da regular instauração e exaustiva instrução do presente inquérito civil, o Diligente Promotor de Justiça, em judicioso e esmerado relatório final, cujo teor adoto como parte integrante desta decisão, concluiu pelo seu arquivamento, visto que, *in casu*, o TAC foi integralmente cumprido (ou justificado a contento), aliando-se, pois, às questões realçadas nas razões escritas foram enfrentadas nas análises periciais que instruem o feito.

Contado, acaso surja eventual falta futura nas atividades da investigada, nada impedirá a instauração de novo procedimento, objetivando-se evitar qualquer dano.

Voto, pois, pela confirmação da promoção do arquivamento.

M. G. S.

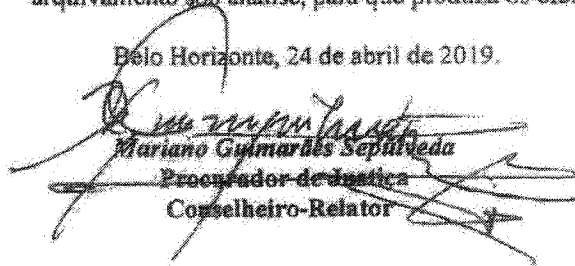


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3 Conclusão

Isso posto, nos termos do art. 9º, *caput* da Lei nº 7.347/85 e do art. 13 da Resolução Conjunta PGI/CGMP nº 03/2009, **HOMOLOGO** a promoção de arquivamento sob análise, para que produza os efeitos que lhe são próprios.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2019.


Mariano Guimarães Sepúlveda
Procurador de Justiça
Conselheiro-Relator